

4. A Escola Técnica terá um secretário a nomear pelo chefe da Repartição, o qual terá direito à percepção de senhas de presença, no montante a fixar pelo Governador, por cada reunião a que tiver de assistir, fora das horas normais de expediente.

5. Aplicar-se-á subsidiariamente aos professores da Escola Técnica o regime dos professores eventuais do Estado.

Artigo 57.º — 1. Além dos professores referidos no artigo anterior haverá um professor de Português, a solicitar à Repartição dos Serviços de Educação.

2. Em caso de não indicação de qualquer professor pela Repartição dos Serviços de Educação, poderá desempenhar estas funções quem para tanto seja considerado habilitado.

3. Pelos serviços prestados na Escola Técnica, este professor terá direito à remuneração de \$40,00 por cada hora lectiva efectivamente cumprida.

Artigo 58.º Quando não for possível o recrutamento dos professores referidos no artigo 56.º, poderá, excepcionalmente, fazer parte do corpo docente da Escola Técnica, o pessoal da Repartição designado pelo Governador, sob proposta do chefe desta, com direito à remuneração de \$20,00 por cada hora lectiva efectivamente cumprida.

Artigo 2.º

(Começo de vigência)

Esta lei produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1978.

Aprovada em 28 de Julho de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 7 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

Lei n.º 17/78/M

de 12 de Agosto

Regulamento da Contribuição Industrial

As razões que determinaram a isenção prevista no artigo 6.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro, justificam que se conceda às indústrias cujo capital fixo ou investido não exceda, segundo informação prestada pelos agentes da fiscalização, o valor de \$6 000,00, o benefício da redução da contribuição industrial devida.

Pelo exposto,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea l), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Isenções)

É aditado ao artigo 6.º do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro, o n.º 4, com a seguinte redacção:

4. As indústrias cujo capital fixo ou investido não exceda, segundo informação prestada pelos agentes da fiscalização, o valor de \$6 000,00, serão classificadas na 3.ª classe e sujeitas a metade da correspondente taxa fixa constante da Tabela Geral das Indústrias e do Comércio anexa a este Regulamento.

Artigo 2.º

(Começo de vigência)

Esta lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1979.

Aprovada em 20 de Julho de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 7 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

法律

第一七/七八/M號

八月十二日

營業稅章程

查十二月三十一日第一五/七七/M號法律核准之營業稅章程第六條一款h項所定的豁免，其所持理由亦成爲對經稽查人員查實固定資本額或投資額不超過六千元之營利事業給與減低應繳營業稅優惠的依據。

基此；

按照澳門組織章程第三一條一款i項之規定，立法會訂定如下：

第一條（豁免）

在十二月三十一日第一五/七七/M號法律核准之營業稅章程第六條內增訂第四款，其內文如下：

四、營利事業，其固定資本額或投資額，根據稽查人員所作報告，不超過六千元者，被評定爲三等，且只須繳納相當于本章程附屬工商業總表所載有關固定稅額的半數。

第二條（生效日期）

本法律自一九七九年一月一日起生效。

一九七八年七月二十日通過。

立法會主席 宋玉生

一九七八年八月七日頒布

着頒行

總督 李安道